

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.421, DE 2002

Dispõe sobre a proibição aos Municípios que mantêm guarda municipal de contratarem serviços de segurança privada.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **PAULO PIMENTA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.421/2002 veda aos Municípios que constituíram guardas municipais a contratação de serviços de segurança privada, concedendo prazo de noventa dias para a regularização nos termos da Lei e sujeitando o administrador municipal ao disposto na Lei nº. 8.429/1992 em caso de descumprimento. Em sua justificção, o Autor argumenta que a contratação de segurança privada, simultaneamente à constituição de guarda municipal, configura malversação de recursos públicos, em face da decorrente sobreposição de ações referentes a uma mesma finalidade: a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 6.421/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com a segurança pública, nos termos constantes do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Em que pese a nossa solidariedade com o Autor em sua preocupação com a aplicação dos recursos orçamentários na administração municipal, discordamos respeitosamente de sua argumentação, em face dos termos em que o texto constitucional vigente trata do assunto, a saber:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, (...)"

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Executivo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. (...) § 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 144. (...). § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

De tais preceitos é de se concluir que, em primeiro lugar, o Município se rege por lei orgânica própria, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e é fiscalizado por um sistema de controles interno e externo que não exclui a participação do contribuinte municipal. Em segundo lugar, o texto constitucional não submete o Município a quaisquer condições limitantes da sua faculdade de constituir guarda municipal.

É, portanto, de se concluir que cabe exclusivamente à Administração Municipal decidir a respeito da forma como aplicar os recursos

financeiros disponíveis em ações de seu interesse, submetendo-se, para tanto, às instâncias de controle previstas na Constituição Federal e em sua Lei Orgânica.

A rigor, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais se constitui em matéria de evidente interesse local, cabendo, portanto, ao próprio Município a decisão de como aplicar os recursos disponíveis dentro das limitações legais já existentes. Eventuais abusos ou emprego vicioso desses recursos serão objeto das sanções legais e administrativas constantes da legislação vigente. Em conseqüência, discordamos da necessidade de lei federal que estabeleça limitações à forma como o Município disponha de seus recursos segundo os interesses locais relacionados com a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Em que pese, portanto, a nossa sincera consideração com a preocupação manifestada pelo Autor, entendemos que a proposição não contribui efetivamente para reduzir os índices de criminalidade, para aumentar a eficiência operacional dos órgãos policiais, ou para melhorar o sentimento de segurança da população.

Em face do exposto, e por entendermos que a proposição não se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.421/2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAULO PIMENTA**
Relator